EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

"Emenda Substitutiva do Inciso IX do Art. 134 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art.1º. Altera o Inciso IX do Art. 134

IX - Espaços livres e áreas verdes de instituições públicas;

Passará a ter a seguinte redação:

IX - Espaços livres e áreas verdes de instituições públicas e privadas.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 10 de dezembro de 2021.

Divaneide Basílio
Vereadora PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores(as),

De acordo com a definição traçada pela ABNT/NBR 12267, instrumento que estabelece as normas para elaboração de Planos Diretores, estes são definidos como o "i*nstrumento básico de um processo de planejamento municipal para a implantação da política de desenvolvimento urbano, norteando a ação dos agentes públicos e privados*".

No campo prático, o Plano Diretor se constitui como um conjunto de diretrizes que buscam regulamentar o crescimento e desenvolvimento de uma cidade a partir, do zoneamento e parcelamento do solo, bem como regulamentações relativas à infraestrutura urbana.

Não obstante se tratar de uma lei com forte interligação com a arquitetura, o Plano Diretor não se resume apenas a traçar o crescimento urbanístico, mas deve ser visto também sob a ótica do meio ambiente, preservação da fauna, flora e mananciais, assim como não pode perder de foco o olhar humanístico e as questões sociais que estão correlacionadas.

De nada adianta um Plano Diretor que tenha por previsões belas avenidas asfaltadas e autorização para construção de edifícios impactantes arquitetonicamente, se a beleza compromete o meio ambiente, a qualidade de vida da cidade ou legitima violações a direitos de populações, na maioria das vezes desprovida de capacidade de enfrentamento ou socialmente vulnerável.

O Plano Diretor também não pode ser um instrumento que recai sobre a cidade, ignorando sua história, tradições, costumes do povo. Não há cidade sem habitantes e todos os habitantes, de uma forma ou de outra, estão imersos na história e reproduzem traços culturalmente herdados, de forma que o Plano Diretor de uma cidade, por mais perfeito que seja, não se adequa à realidade de outra.

Durante toda a tramitação do Plano Diretor, nosso Mandato tentou impulsionar uma visão humanística e trazer para dentro da frieza das métricas arquitetônicas as questões sociais.

A modificação do inciso IX do art. 134, excluindo os espaços livres de propriedade privada como parte integrante do Sistema de Espaços livres e Áreas Verdes - SELAV (Art. 131), é contraditória às Diretrizes do SELAV, descritas no inciso X do Art. 133, onde consta: "Art. 133. São diretrizes do SELAV: X - Aplicação de instrumentos de incentivo à conservação e preservação em áreas privadas."

A razão para esta correção justifica-se pelo que já foi exposto anteriormente nas observações ao artigo 131.Excluir os espaços privados das categorias do Sistema de espaços livres e áreas verdes (SELAV) implica em:

1) Limitação do grau de abrangência do sistema de espaços livres na cidade como um todo, e suas funções e serviços ambientais no âmbito privado, inclusive para fins de uso de instrumentos de incentivo à sua manutenção como a Transferência do Potencial Construtivo e outros que venham a ser definidos no Plano do SELAV;

2) Desconsiderar as áreas verdes e espaços livres de propriedade particular que ocupam um percentual significativo do território urbano, tais como: a) grande parte das áreas das ZPA's; b) unidades de conservação de uso sustentável; c) áreas verdes e espaços livres de instituições e serviços privados; d) áreas verdes e espaços livres de imóveis isolados; e) áreas verdes e espaços livres de imóveis em condomínios;

3) Incompatibilidade do texto da lei com a própria definição do termo Sistema de espaços livres, disposta no Anexo I (Glossário) desta minuta, que inclui os espaços livres de domínio privado;

4) Distorção do conteúdo de outros artigos, a exemplo Artigo 144: "Quando se tratar de projetos em áreas particulares, como condomínios e similares, correrão por conta dos respectivos proprietários a promoção e o custeio dos serviços de arborização que deverão obedecer a projeto elaborado pelo interessado e aprovado pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente."

Diante desta sumária exposição, apresento esta proposição aos meus Pares, acreditando na plena adesão aos termos ora propostos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 10 de dezembro de 2021.

Divaneide Basílio
Vereadora PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com